



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5180/13**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Bonito de Santa Fé/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Alderi de Oliveira Caju

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB.  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012.**

Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL-TC- 00218/2017**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório Parecer Nº 2034/2.015, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto em processo de Prestação de Contas Anual da Sra. Alderi de Oliveira Caju, na qualidade de Prefeita municipal de Bonito de Santa Fé/PB, relativa ao exercício de 2012, em que se atacam o Parecer PPL – TC nº 41/14 e o Acórdão APL – TC 174/14, publicados em 09/05/2014.

Recurso de Reconsideração às fls. 1799/1824.

No relatório de fls. 1840/1862, a Auditoria concluiu no sentido do provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

#### **Dos requisitos de admissibilidade:**

De início, ressalte-se que o presente recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

#### **Do Mérito :**

Elaboração de orçamento superestimado:

Em relação a esse aspecto, o recorrente alega que o percentual do déficit foi reduzido, o que deveria levar ao afastamento da eiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 5180/13

A alegação de que o aumento da previsão orçamentária não se deu por mero alvitre da contabilidade e da gestora, mas sim por haver previsão de várias transferências de capital - que se dariam durante o ano -, é fundada no fato de que o montante de R\$ 15.949.894,00 foi previsto para recebimento por meio de convênios com a União e o Estado, tendo-se realizado apenas R\$ 2.486.236,01.

A Auditoria aponta que o fato de ter sido realizado apenas o montante de R\$ 2.486.236,01 do total previsto indica que o orçamento foi superestimado.

No entanto, se, de fato, havia a expectativa de se receber aquele montante a título de transferências de capital, não se mostrou totalmente descabida a sua inserção na LOA.

Diante de tais considerações, e tendo em vista a suficiência das alegações recursais, entendo que a eiva deve ser extirpada.

#### - Déficit de execução orçamentária e déficit financeiro:

O déficit de execução orçamentária não é, necessariamente, grave irregularidade, mormente quando há justa causa para sua ocorrência.

A só alegação de que o valor de R\$ 170.861,81 corresponde a 0,94%, da receita arrecadada não elide, porém, a falha. Pode, conforme a valoração feita acerca do fato, levar os julgadores a considerar desarrazoada a punição gestor por déficit na execução orçamentária neste valor e proporção, o que não ocorreu na presente hipótese.

Sustenta a recorrente que o déficit foi provocado pelo atraso nos repasses das parcelas relativas aos Programas de Saúde vinculados ao Fundo Municipal de Saúde. Aqui, como se percebe, verifica-se alegação já feita quando da defesa. Naquela oportunidade, não foram acatados os argumentos, haja vista que o regime da receita é o de caixa. A análise da Auditoria, portanto, foi puramente técnica, de modo que não há o que se alterar na decisão.

No tocante ao déficit financeiro, também não houve justa causa, devendo ser ratificadas as conclusões do órgão técnico.

#### - Irregularidades em procedimentos licitatórios:

Inicialmente, quanto ao Convite 01/2012, a irregularidade consiste no fato de que o vencedor da licitação seria o presidente da comissão de licitação da edilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 5180/13

E, quanto ao Pregão Presencial 15/2012, apontam-se "indícios" de fraude no procedimento licitatório pelo fato de que as empresas participantes "possuem sedes no mesmo endereço e sócios em comuns, com grau de parentesco de pai, mãe e filho".

Conforme se extrai dos autos, as irregularidades foram graves e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, mormente em virtude da violação dos princípios constitucionais da Administração Pública. A recorrente tenta se eximir da responsabilidade, no primeiro caso, com a alegação de que há auxiliares responsáveis pela condução dos atos, de modo que não há como manter controle sobre todos os procedimentos adotados. Ou seja, apesar de homologar o certame, a Prefeita busca se eximir da responsabilidade pela chefia da Administração. Não há que se acolher o argumento, portanto.

Em virtude dos argumentos insuficientes lançados na peça recursal, mantêm-se as eivas.

#### - Registros contábeis incorretos:

No presente item, o fato exposto remete-se ao registro dos precatórios informados pelo TJPB, com a indicação de divergências em relação ao que estava registrado na contabilidade do Município.

Os documentos de fls. 1682/1709 são compostos por declarações e levantamentos processuais. No entanto, não geram uma certeza de tratar-se da totalidade dos débitos que a Prefeitura possui, persistindo, portanto, a irregularidade.

#### - Irregularidades previdenciárias:

No tocante a tal irregularidade, não há negativa do fato em sede de recurso, mas pedido para que o mesmo seja relevado. Ocorre que me venho posicionando no sentido de que tais falhas que envolvem o sistema previdenciário próprio ou geral são irregularidades graves que ensejam a reprovação das contas e aplicação de multa, ainda que haja parcelamento do débito. Destarte, há de se manter a mácula apontada.

#### - Descumprimento de legislação municipal:

O recorrente alega que não houve descumprimento de Lei, mas de mero Projeto de Lei. No entanto, para a Auditoria, demonstrou-se nos autos que o Projeto de Lei Nº 22/2008 foi aprovado em sessão da Câmara Municipal, conforme consta de ata anexa aos autos, tendo sido posteriormente convertido na Lei Municipal Nº 551/2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 5180/13

O processo de criação de lei finda com a promulgação. Nesse sentido, após aprovação e sanção, há a declaração formal da existência da Lei por meio da promulgação. A publicação é etapa posterior à existência da Lei, que busca criar efeitos de publicidade para fins de tornar-se obrigatória perante todos.

Nesta linha de pensamento, após a promulgação, a Administração Pública não pode alegar falta de conhecimento da Lei. Destarte, não há que se acatar a irresignação.

- Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal:

O não envio dos balancetes à Câmara Municipal prejudica o controle da gestão pública. Houve, no caso concreto, a valoração negativa do ocorrido, de modo que se mostra legítima a decisão atacada.

- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal:

Esta irregularidade remete-se ao exercício de análise. Trata-se de irregularidade estática, que deve ser observada no momento em que ocorreu.

Os argumentos do gestor se limitam a tratar da existência e previsão para a contratação de pessoal por excepcional interesse público. Permanece, portanto, a irregularidade.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, com o afastamento da falha relativa à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional e daquela relativa à elaboração de orçamento superestimado, ratificando-se os demais termos do Acórdão e do Parecer atacados.

É como opino.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 2034/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima, sendo tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 5180/13

ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, no sentido de que lhe seja dado provimento parcial, com o afastamento da falha relativa à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional e daquela relativa à elaboração de orçamento superestimado, ratificando-se os demais termos do Acórdão e do Parecer atacados.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05180/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a falha relativa à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional e daquela relativa à elaboração de orçamento superestimado, ratificando-se os demais termos do Acórdão APL – TC-00174/2.014 e do Parecer PPL – TC –0 0041/2.014 atacados.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 12 de abril de 2017

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL